

REQUERIMENTO Nº 0110-2016

Data: 13 de junho de 2016

Protocolo: 1048-2016

Ementa: solicita que o Executivo Municipal realize estudo técnico e elabore Projeto de Lei para que seja concedida isenção e/ou desconto progressivo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis residenciais, incluindo prédios e condomínios horizontais que adotarem medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente.

Senhor Presidente,

Requer seja, após deliberação regimental do Plenário, encaminhada cópia do presente ao Chefe do Executivo Municipal, manifestando o pedido para que o Executivo Municipal realize estudo técnico e elabore Projeto de Lei para que seja concedida isenção e/ou desconto progressivo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis residenciais, incluindo prédios e condomínios horizontais que adotarem medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente.

Na opinião deste Vereador, o "IPTU Sustentável" é uma forma de estimular a preservação ambiental, com o uso de recursos renováveis. E a concessão de isenção e/ou desconto progressivo é um estímulo para imóveis residenciais e para as construções realizadas com impacto mínimo ao meio ambiente.

Desta forma, seguindo esta indicação, a Prefeitura Municipal estará fazendo a sua parte, se comprometendo com a preservação e o modelo sustentável de gestão, preservando nossa cidade para as gerações futuras.

E no entendimento deste Vereador, é dever do poder público municipal estimular os moradores do nosso Município a fazer uma gestão inteligente dos recursos renováveis. E para facilitar a elaboração do referido projeto, enviamos um modelo em anexo e uma tabela com as exigências técnicas mínimas das medidas, que versa sobre "Os padrões técnicos mínimos para cada medida" para a concessão do benefício. Tais anexos servem para melhor elucidação do tema.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2016.

JOSÓ REINALDO PEDRALI
Vereador
Modelo De Projeto de Lei para a Instituição do "IPTU Sustentável".

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município, o "**IPTU Sustentável**", cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais.

Parágrafo único. As medidas adotadas deverão ser realizadas em:

I – Imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) sistema de captação da água da chuva;
- b) sistema de reuso de água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) construções com material sustentável;
- f) utilização de energia passiva;
- g) sistema de utilização de energia eólica.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Sistema de captação da água da chuva - sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II – Sistema de reuso de água - utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar - utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV – Sistema de aquecimento elétrico solar - utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrando-o ao aquecimento da água;

V – Construções com material sustentável - utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI – Utilização de energia passiva - edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição do uso de aparelhos mecânicos de climatização.

Art. 4º Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I, da presente Lei.

Art. 5º Os interessados em obter o benefício tributário deverão protocolar o pedido com a sua justificativa na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior em que almeja o desconto tributário, expondo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, com os devidos documentos comprobatórios.

Parágrafo único: Serão aceitas cópias dos documentos devidamente autenticados.

Art. 6º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o município até o teto de 15% para o caso de não serem contemplados todos os itens do Anexo I.

§1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá designar um responsável para comparecer ao local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado quaisquer documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§2º Após a análise, o Secretário Municipal de Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo concedendo ou não o benefício.

§3º Sendo o parecer favorável, o pedido será enviado para a Secretaria Municipal de Fazenda para providências, em prazo não superior a trinta dias.

§4º Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente arquivará o processo, após ciência do interessado, sendo-lhe garantido o direito de recorrer administrativamente da decisão.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá realizar a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Parágrafo único: Cessadas as condições que concederam ao imóvel o direito ao benefício, será cancelado o desconto no IPTU.

Art. 8º O benefício será revogado quando o contribuinte:

I - Inutilizar à medida que levou à concessão do desconto;

II - Deixar de pagar uma das parcelas, em caso de IPTU parcelado;

III - não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 9º Em caso de venda do imóvel, o benefício permanecerá no bem, salvo se o novo proprietário inutilizar as modificações que justificaram o desconto.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Exigências técnicas mínimas das medidas.

PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS (incluindo prédios e condomínios horizontais)

Item	Percentual de desconto
Imóveis Residenciais com sistema de aquecimento hidráulico solar Placas de captação de energia solar que sejam responsáveis pelo aquecimento da água da residência.	3%
Potencialização da utilização de energia passiva Edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia da energia elétrica, decorrentes da potencialização do uso de recursos naturais, como vento e luz solar, conseqüentemente reduzindo a utilização de aparelhos mecânicos de climatização.	2%
Construções com material sustentável Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovada mediante apresentação de certificado	3%

ou selo, em mais de 60% da área edificada.	
Imóveis residenciais com programa de separação de resíduos sólidos Condomínios ou prédios com mais de seis unidades, que forneçam a infraestrutura básica (lixeiras, galões ou recintos), devidamente identificadas com nome, diferenciadas por cor, voltadas à separação dos resíduos sólidos produzidos pelos condôminos em vidro, metal, plástico, papel e não recicláveis.	3%
Sistema de utilização de energia eólica -	4%
Imóveis residenciais com sistema de captação de água da chuva O sistema deverá possuir tubos de condução de água, a caixa d'água deverá ter capacidade mínima de 2.000 litros, ser tampada e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.	5%
Imóveis residenciais com sistema de reuso da água - O sistema deverá ser nos moldes do art. 6º e 7º da Lei Municipal nº 5.279/2011 e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.	5%